



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019100-93.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado JOSÉ EDUARDO ARCHANJO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019100-93.2024.8.26.0482

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo 4.0

Comarca: 4ª Vara Cível de Presidente Prudente

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelada: José Eduardo Archanjo dos Santos

Juiz de Direito: Leonardo Mazzilli Marcondes

Voto nº 1019100-93 – R

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O autor, aposentado, constatou descontos em seu benefício previdenciário pela ré, a título de "CONTRIB. MASTER PREV 0800 202 0125", sem ter contratado ou autorizado tal serviço. Danos morais configurados. Necessidade de redução da indenização para a importância de R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 100/112), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de conhecimento proposta por JOSE EDUARDO ARCHANJO DOS SANTOS em desfavor MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, e assim o faço para os fins que se seguem: a) acolher o pleito do autor para o fim de declarar a inexistência do vínculo obrigacional entre os litigantes e de débitos do postulante para com a requerida; b) acolher o pleito do autor para o fim de condenar a requerida em efetuar o pagamento ao requerente, a título de verba indenizatória por lesão de cunho moral, do montante pecuniário de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de correção monetária, tomando como parâmetro a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P e computada desde a data de prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da data de ciência válida da requerida, no caso, 19.09.2024 (fls.43 dos autos); c) acolher o pleito do autor para o fim de condenar a requerida em efetuar a restituição de modo simples ao postulante das*

quantias deduzidas de modo indevido no benefício previdenciário auferido pela autor, com o acréscimo de correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir dos respectivos descontos indevidos. Há de se incluir na condenação pecuniária em tela as quantias eventualmente deduzidas de modo indevido no benefício previdenciário auferido pelo autor durante o curso do feito, com o acréscimo de correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir das respectivas deduções. A quantia total a ser restituída de modo simples pela instituição financeira demandada ao autor será definida em sede de liquidação ou na fase do cumprimento de sentença, através da juntada de documentos aptos para tanto. Ressalto não ser o caso de homologar de imediato o valor indicado pelo autor na exordial, dada a possibilidade de que novos descontos mensais no benefício previdenciário auferido pelo requerente tenham sido realizados de modo indevido pela requerida no curso da presente demanda. Por consequência, julgo extinto o feito em tela com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, tornando definitiva a tutela de urgência concedida por este juízo nos termos da decisão de fls.34/36 dos autos. Dada a sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais em aberto e honorários do patrono do postulante, que arbitro em 20% sobre o valor das condenações pecuniárias acima discriminadas e devidamente atualizadas (itens “b” e “c” do dispositivo), assim o fazendo com fulcro no teor do disposto no artigo 85, parágrafo segundo, do diploma processual civil.”

Irresignada, recorre a ré (fls. 115/121) destacando a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. De forma subsidiária, ainda, pleiteia a redução da indenização arbitrada.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 124/131).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

A indenização pelo dano moral se afigura devida na hipótese sobretudo em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados ao autor, que teve valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, além do desvio do tempo produtivo.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Assim, deve ser reduzida a indenização para a importância R\$ 5.000,00, apta a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

O termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e dos juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic,

deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO NÃO RECONHECIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por beneficiário de aposentadoria contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica com associação e declarou a inexigibilidade dos descontos mensais realizados diretamente sobre seu benefício previdenciário, condenando a parte ré à devolução simples dos valores cobrados e ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de danos morais. O autor pleiteia a majoração da indenização por danos morais e a restituição em dobro dos valores descontados, alegando a má-fé da ré. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais; (ii) estabelecer se os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. III. *RAZÕES DE DECIDIR* A cobrança indevida com base em contrato fraudulento, envolvendo descontos sobre verba de natureza alimentar, justifica o reconhecimento do dano moral, especialmente diante da ausência de consentimento do consumidor e do impacto direto sobre sua única fonte de subsistência. A indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica, não podendo ser irrisória nem excessiva, sendo adequada, em casos semelhantes, a fixação no valor de R\$ 5.000,00. A restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados encontra respaldo no art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme interpretação firmada pelo STJ no julgamento dos EAREsp 676.608/RS, bastando que a cobrança se mostre contrária à boa-fé objetiva, não sendo necessária a comprovação de dolo. Tendo os descontos iniciado-se após a modulação dos efeitos do referido julgado (30/03/2021), é aplicável a devolução em dobro, com correção monetária desde cada desconto e juros de mora desde a citação. A correção monetária do dano moral incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), e os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ e art. 398 do CC),

sendo ambos calculados, até a vigência da Lei 14.905/24, com base na SELIC, e, a partir de então, pela combinação de IPCA (correção) e SELIC (juros). Considerando o provimento do recurso e a majoração da condenação, impõe-se também a elevação dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002125-07.2024.8.26.0058; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. DANO MORAL "IN RE IPSA". VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta pelo autor e recurso adesivo interposto pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição de indébito e indenização por danos morais, declarando a inexistência da filiação, condenando o requerido à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado; (ii) analisar a possibilidade de fixação da verba honorária na forma do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC; e (iii) verificar a possibilidade de conhecimento do recurso adesivo interposto pelo réu, diante da ausência de preparo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso do réu não pode ser conhecido, pois, rejeitada a gratuidade da justiça, a parte foi devidamente intimada para o recolhimento do preparo recursal, tendo permanecido inerte, configurando a hipótese de deserção, nos termos do art. 101, §2º, do CPC. 4. O desconto indevido

em provento de natureza alimentar configura dano moral presumido ("in re ipsa"), não se justificando, contudo, a pretendida majoração. O valor fixado pela r. sentença (R\$ 5.000,00) deve ser mantido, pois se revela razoável, proporcional e em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Turma Recursal. 5. Inviável a aplicação dos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC para majoração dos honorários sucumbenciais, diante do caráter meramente recomendatório da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB e do entendimento consolidado pelo C. STJ no Tema 1076. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso do réu não conhecido. Recurso do autor desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 8º, 8º-A e 11, 101, § 2º, 344 e 355, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 1059 e 1076; TJSP, Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 19.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 17.02.2025. (TJSP; Apelação Cível 1000812-50.2024.8.26.0142; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela CINAAP – Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas. Contratação por telefone. Ausência de contrato ou autorização expressa. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ato ilícito comprovado. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Apelo do autor a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1002412-62.2024.8.26.0189; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR